



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.003624/2006-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.402 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 35.416.240-3) para exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros SENAI Sesi, INCRA, SEBRAE E FNDE. A fiscalização atribuiu aos valores pagos a título de locação de veículos a natureza de remuneração indireta.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário entendendo pela nulidade por vício material do lançamento. Destacou-se que na utilização da aferição o Fisco deve - de forma clara e precisa - descrever a fundamentação legal, os fatos geradores ocorridos, o débito apurado, os valores aferidos indiretamente, indicando os parâmetros utilizados, bem como, sempre que possível, os segurados envolvidos. O acórdão 2402-00.730 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, conforme possibilita o § 3º, Art. 33, da Lei 8.212/1991.

AFERIÇÃO. REQUISITOS.

Na utilização da aferição o Fisco deve, de forma clara e precisa, descrever a fundamentação legal, os fatos geradores ocorridos, o débito apurado, os valores aferidos indiretamente, indicando os parâmetros utilizados, bem como, sempre que possível, os segurados envolvidos.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A ausência de fundamentação legal que possibilita o uso da aferição indireta pelo Fisco constitui-se em cerceamento do direito de defesa, pois não houve a possibilidade do sujeito passivo ter amplo conhecimento dos fundamentos que possibilitaram a lavratura do lançamento.

VÍCIO FORMAL. FUNDAMENTO LEGAL.

A ausência dos fundamentos legais que possibilitaram a lavratura do, lançamento constitui-se em vício formal.

PROCESSO ANULADO

Intimada a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial o qual foi parcialmente conhecido, devolvendo – com base nos acórdãos paradigmas nº 203-05.538 e 205-00.742 - a seguinte divergência: “enquanto o acórdão recorrido entendeu que diante da ausência de indicação precisa do fundamento legal da aferição indireta (art. 33, §3º da Lei 8.212/91) o lançamento conteria vício, os acórdãos paradigmas esboçaram entendimento diametralmente oposto, mantendo-se o lançamento”.

Às fls. 2387 (1257 – manual) o Contribuinte faz juntar petição por meio da qual comunica sua opção pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, petição essa datada de 25/02/2010.

Por meio do ofício de fls. 2473, a Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos assim se manifesta:

1. Trata-se de processo administrativo já encaminhado ao CARF para manifestação a respeito da aplicação do Acórdão nº **2402-00.730** proferido em **23/03/2010** que anulou o lançamento efetuado devido a existência de vício formal, em função da ausência da fundamentação legal para o uso da aferição por parte do Fisco.
2. O processo foi devolvido em 01/04/2011 a este setor sem parecer conclusivo a respeito da aplicação do referido Acórdão.
3. Ocorre que em 26/11/2010 chegou a esta seção o pedido de desistência do recurso do contribuinte datado de **25/02/2010 (antes da prolação do Acórdão)**, a fim de aderir ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009.
4. Considerando que o CARF não tomou conhecimento em tempo hábil da referida desistência, entendemos que o citado Acórdão deve ser reformado ou até mesmo anulado, com declaração de não conhecimento do recurso.
5. Porém, caso o entendimento seja no sentido de manter a decisão, solicitamos esta confirmação para que possamos processar o acórdão com a nulidade do lançamento e encaminhar para confecção do crédito substitutivo. Ressaltamos que neste caso, a nova NFLD (substitutiva) não poderá mais ser incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.
6. Proponho o reencaminhamento do processo administrativo ao CARF para análise e manifestação conclusiva a respeito da Decisão prolatada.

Recebida como embargos de declaração, por meio do despacho nº 2402-114 (fls. 2480), entendeu o presidente da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que caberia à Câmara Superior se manifestar sobre o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Contribuinte teve vistas do autos em 16.08.2016, entretanto não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objetivo do recurso envolva a discussão acerca ausência de nulidade do lançamento, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme descrito no relatório e demonstrado pelos documentos que instruem o processo, os débitos abrangidos por este processo foram parcelados pelo Contribuinte. Às fls. 2387 consta petição do contribuinte renunciando ao seu direito de discutir o crédito tributário, haja vista opção pelo parcelamento instituído pelo Lei nº 11941/2009:

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 56.990.534/0001-67, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência total do recurso nº 35464.000591/2003-01 interposto no processo administrativo nº 35.416.240-3 (35.464.002446/2002-76). Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.

A opção é confirmada pelos extratos e comprovantes de pagamento de fls. 2408/2421 e manifestações de fls. 2472/2473.

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno que possui a seguinte redação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário constituído haja vista adesão do Contribuinte ao programa especial de parcelamento de débitos federais.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri